

MEMORANDO INTERNO Nº 51/2023

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 17/2022

Interessado: ALFALAGOS LTDA - ARP Nº 159/2022

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa ALFALAGOS LTDA sobre pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do item **Nº 187 – FRASCO PLÁSTICO COM TAMPA ROSQUEÁVEL PARA COLETA DE MATERIAL BIOLÓGICO (TIPO ESCARRO OU URINA), TRANSPARENTE**. Informo que o último volume do processo de licitação já se encontra neste departamento jurídico.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

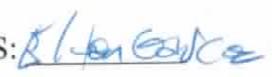
Presidente Prudente, 8 de março de 2023



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:

13/03/2023

ASS: 

Rodolfo de Castro Garcez
Assistente Jurídico
OAB/SP 369.076

De: SAC - ALFALAGOS <atendimento@alfalagos.movidesk.com>
Enviado em: terça-feira, 7 de março de 2023 16:20
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br
Assunto: Novo ticket: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - PRESIDENTE PRUDENTE - 961 ANTERIOR Cral NF 42599 04 04 2022.pdf; ATUAL CRAL 62.180 08 02 2023.pdf; REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO.pdf
Anexos:

Não escreva abaixo dessa linha - #

Olá, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA.

Informamos que a nossa equipe de atendimento registrou um ticket em seu nome.



ADRIANA 07/03/2023 16:20 (UTC-03:00 Horário Padrão de Brasília) 1

Prezados, Boa tarde!

Segue anexo, solicitação de reequilíbrio econômico financeiro relacionado ao

PREGÃO ELETRÔNICO 17/2022

PROCESSO 22/2022

ITEM:

3222
FF

N ITEM	CÓD.	DESCRIÇÃO
187	38309	COLETOR UNIVERSAL 50ML N/ESTERIL COM PA TAMPA BRANCA

Pedimos gentilmente que avaliem e nos posicionem em até 7 dias, otimizando o acordo entre as partes.

Caso não seja o responsável, gentileza encaminhar aos cuidados do mesmo.

Gratos por sua compreensão

Aguardo retorno.

Atenciosamente,



Se precisar acrescentar mais detalhes ao seu ticket, fique a vontade para responder esse e-mail.

Cordialmente,

3223
48

Central de atendimento

ALFALAGOS LTDA.

Prezados, Boa tarde!

Segue anexo, solicitação de reequilíbrio econômico financeiro relacionado ao

PREGÃO ELETRÔNICO 17/2022

PROCESSO 22/2022

ITEM:

N ITEM	CÓD.	DESCRIÇÃO
187	38309	COLETOR UNIVERSAL 50ML N/ESTERIL COM PA TAMPA BRANCA

Pedimos gentilmente que avaliem e nos posicionem em até **7 dias**, otimizando o acordo entre as partes. Caso não seja o responsável, gentileza encaminhar aos cuidados do mesmo.

Gratos por sua compreensão

Aguardo retorno.

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA**PREGÃO ELETRÔNICO 17/2022
PROCESSO 22/2022**

ALFALAGOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.194.502/0004-67, estabelecida na Avenida XV de Novembro, 1810 - LOTE 6 QUADRA2 – Condomínio Industrial, na cidade de Nova Odessa/SP, CEP 13385-100, doravante simplesmente denominada Contratada, devidamente representada, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, formular o presente **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM 187 - COLETOR UNIVERSAL 50ML N/ESTERIL COM PA TAMPA BRANCA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS

A licitante já qualificada acima participou do processo licitatório em epigrafe no qual seu objetivo é o registro de preço para eventual aquisição de materiais hospitalares.

A empresa Alfalagos por sua vez, ao verificar que o objeto do edital se enquadrava em sua área de atuação, ingressou no processo, sagrando-se vencedora de alguns itens, os quais lhes foram adjudicados ao final.

Ocorre que os itens supracitados sofreram variações em seu valor de custo, de tal modo a refletir negativamente na equação financeira inicial avençada entre as partes, uma vez que conforme se comprovará na sequência, o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos dos itens, gerando desequilíbrio contratual e causando déficit significativo a licitante.

DO DESEQUILÍBRIO ECONOMICO FINANCEIRO

Como é de conhecimento, inúmeras questões influenciam diretamente o mercado nacional e internacional, o que conseqüentemente afeta os preços dos produtos, principalmente aquelas situações relacionadas a política e economia vivenciadas no país e no mundo.

Diante disso, os preços praticados em diversos itens quando de sua oferta em processos licitatórios sofrem alterações de acordo com a situação atual, no qual podem se tornar extremamente onerosos para execução das obrigações por parte da Licitante.

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 - Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa - SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br

É o que ocorre nos itens objetos do presente requerimento, os quais foram afetados neste momento, causando desequilíbrio na equação econômica contratual.

No presente caso diversas são as condições que influenciam diretamente os preços dos produtos.

Como se não bastasse os conflitos entre a Rússia e Ucrânia, que se encontram em guerra, bem como as indisposições políticas mundiais relacionada a China e Taiwan, temos também as questões então já conhecidas inerentes ao COVID-19, no qual vira e mexe tem um novo desdobramento.

Recentemente, a China, maior produtora mundial de insumos e materiais médicos, que juntamente com a Índia, respondem por 90% (noventa por cento) dos insumos para fabricação de medicamentos e materiais hospitalares no Brasil, novamente estabeleceu "lockdown" em seu território, acarretando a paralisação nas fabricações e fechamento de seus Portos, o que dificultou a produção e escoamento daquelas mercadorias.

Tais fatos são amplamente divulgados pela mídia nacional e internacional, como se pode verificar por matéria publicada recentemente no site r7.com, com o título "Novo lockdown na China vai acentuar falta de insumos e inflação global", no qual cita que os recentes fechamentos das cidades de Xangai e Pequim para conter uma nova onda de contaminações pela Covid-19 pode agravar a situação adversa enfrentada pela economia nacional e global.

Na avaliação de especialistas, a política sanitária de 'Covid zero' adotada pelo governo chinês **vai prejudicar novamente** a cadeia global de suprimentos, resultar em uma nova falta de insumos para a cadeia produtiva e, consequentemente, elevar ainda mais os preços.

Josilmar Cordenonssi, professor de economia do CCSA (Centro de Ciências Sociais e Aplicadas) do Mackenzie, afirma que a manutenção das medidas de isolamento vai ocasionar na piora das condições de logística de bens e produtos intermediários no mundo.

"Tudo que a China produz e exporta ou importa vai ficar travado. O tempo de espera dos navios por mercadorias nos portos vai aumentar, elevar o custo de logística e reduzir a oferta de produtos no mundo, fazendo com que os preços aumentem", explica o professor.

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 - Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa - SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br

“As empresas tentam cumprir seus planejamentos, apesar de toda falta de componentes e semicondutores. As áreas de logística estão trabalhando para que a gente consiga produzir”, disse Marco Saltini, vice-presidente da entidade durante última divulgação de resultados do setor.

<https://noticias.r7.com/economia/novo-lockdown-na-china-vai-acentrar-falta-de-insumos-e-inflacao-global-01052022>

Não podemos deixar de mencionar que tal fato, promove um efeito cascata na precificação de todos os produtos na economia e desencadeia um cenário prejudicial de forma geral, pois os preços mais altos e a atividade estagnada têm atingido de forma direta, desde consumidores até integrantes das cadeias produtivas do país.

Ademais, não é nenhuma novidade que com a alta demanda e baixa disponibilidade de produtos, vem à tona a velha premissa comercial, a lei da oferta e da demanda, influenciando nos preços dos produtos.

Em resumo, se o insumo para fabricação de determinado produto falta ou tem sua procura aumentada, aquele que detém a produção para o fornecimento dos mesmos aumenta automaticamente seus preços, repassando aos importadores, laboratórios e fabricantes que sucessivamente se veem obrigados a repassar aos distribuidores, como no caso dessa licitante, que não produz os itens que comercializa e necessita adquiri-los junto a fabricantes e fornecedores, sendo assim acometida por grande impacto oriundos dos aumentos nos custos dos itens que distribui, pois, possui contratos com seus clientes por preço determinado, que muitas vezes se tornam inferiores aos valores de custo.

Em simples análise a planilha demonstrativa, é fácil detectar que os custos dos produtos elencados foram duramente impactados pelos recentes desdobramentos comerciais, causando aumentos repentinos e demasiadamente superiores ao que poderia ser previsto por qualquer empresa do ramo de distribuição quando da formulação e envio de propostas em certames.

Enfatiza-se novamente que os recentes acontecimentos mundiais tem influenciado em tal condição, acarretando elevação anormal nos preços praticados pelos fabricantes, atingindo essa licitante de maneira que já não mais consegue suportar a manutenção dos valores registrados sem comprometer o equilíbrio financeiro contratual.

Assim, conforme os fatos narrados, visando à manutenção da obrigação pactuada entre as partes, a fim de garantir as condições iniciais do contrato, resguardar a

Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 - Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa - SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br

atividade empresarial da Licitante e o maior interesse público, se faz necessário o deferimento do reequilíbrio econômico financeiro dos itens supramencionados.

Quanto ao tema, o Nobre Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello nos traz o conceito do instituto do equilíbrio econômico-financeiro como "a relação de igualdade formada, de um lado pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá"¹

O equilíbrio econômico financeiro visa justamente equilibrar a relação exercida entre as partes, no qual o contratado se compromete a cumprir com os encargos do contrato e a Administração efetuar a justa remuneração.

A garantia do equilíbrio da equação econômico-financeira estabelece, portanto, que o contratante altere a remuneração do contratado sempre que sobrevier circunstância capaz de tornar mais onerosa a execução, como é o caso que vem ocorrendo devido as incertezas e imprevisibilidades causadas em todo o mercado e impactos que exercem sobre as contratações.

Destaca-se que a manutenção e preservação do equilíbrio contratual é garantida constitucionalmente através do artigo 37, inciso XXI, como também infraconstitucionalmente, através da lei 8666/93, artigo 65, inciso II, alínea "d"² e Decreto 7892/2013 artigo 17 caput³.

O próprio TCU prevê a possibilidade de revisão a qualquer tempo, vez que **prevalece a garantia do equilíbrio econômico-financeiro mitigando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório face o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.** Vejamos:

As cláusulas de reajuste contratual podem e devem ser revistas a qualquer tempo, em respeito à prevalência da garantia de manutenção da equação econômico-financeira do contrato.

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 603

² Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes: d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

³Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993

Deve-se, assim, rejeitar a vinculação 'cega' ao ato convocatório, à vista da preponderância do princípio do equilíbrio contratual em conjunto com o princípio da vedação de enriquecimento sem causa. (TCU - Acórdão 36/2008-Plenário, Data da sessão: 23/01/2008, relator: Raimundo Carreiro)

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pontua que a recomposição do equilíbrio econômico financeiro rompido durante a execução contratual trata-se de uma obrigação, não podendo ser considerada mera faculdade dos contratantes.

"Ao se interpretar mencionada regra presente na Lei nº 8.666/93 com base no dispositivo constitucional transcrito, infere-se que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, eventualmente rompido durante a execução contratual, consiste em obrigação legal relativa à gestão do contrato administrativo, não podendo ser considerada mera faculdade ao dispor dos contratantes." (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo 811939, Relator: Cons. Antônio Carlos Andrada.)

Dessa maneira, se faz obrigatório a realização do reequilíbrio econômico sempre que a equação contratual for alterada e ocorra um desequilíbrio no inicialmente pactuado entre as partes.

Ainda assim, o presente caso enquadra-se aos fatos supervenientes, no qual, novamente, segundo a jurisprudência ora elencada, consiste em alteração mercadológica imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis que prejudiquem a execução contratual. Vejamos:

"Por fim, a álea extraordinária remete às causas estranhas à vontade das partes que alteram a equação econômico-financeira do contrato administrativo. Com base na literatura sobre o tema, agruparemos esses eventos nos gêneros caso fortuito ou força maior, fatos supervenientes imprevistos e sujeições imprevistas... **...Os fatos supervenientes imprevistos, também chamados de álea econômica, são alterações mercadológicas imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, as quais prejudicam a execução contratual pelo particular nas condições originalmente avençadas.** O exemplo mais comum é a inflação." (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo 811939, Relator: Cons. Antônio Carlos Andrada.) (grifo nosso)

Na questão em tela a revisão no preço é necessária para manutenção das condições empresariais, tendo em vista que acarretará danos irreversíveis a empresa, pois se mantiver o valor ganho, contabilizando os impostos e custos incidentes sobre os produtos, ocorrerá um déficit extremamente alto para a Contratada, como também gerará vantagem excessiva para o Ente Público, o que poderá configurar enriquecimento sem causa, uma vez que demonstrado o desequilíbrio contratual e o prejuízo que causaria a licitante, o Ente Público ainda assim usar de seu poder discricionário e obrigar a licitante a fornecer o item, estaria conscientemente causando prejuízo a terceiros, podendo ser objeto de investigação junto ao Tribunal de Contas.

Ora nobre julgador, não havia como prever tamanha oscilação nos preços dos itens licitados, a contratada quando do envio da proposta utiliza o preço atual do mercado para formula-la, sem para tanto deixar de realizar eventuais projeções, porém no presente caso a variação foi demasiadamente superior ao que poderia ser previsto por qualquer empresa do ramo.

De outra forma, além das questões política, econômica e pandêmica que ainda influenciam o mundo todo, a própria alteração de preço por si só da ensejo ao reequilíbrio econômico, pois não há como prever todas as alteração que poderão sobrevir nos preços, bem como que as ocorridas no presente feito trazem consequências desastrosas e incalculáveis a atividade empresarial, pois afiguram-se em álea econômica extraordinária a ser suportada pelo Empresário.

Para elucidar as questões acima tecidas, trazemos abaixo planilha elencando os itens que se enquadrarão nos termos do presente documento, demonstrando a necessidade da recomposição do preço, no qual devem ser reequilibrados conforme o permitido em lei, mantendo o mesmo padrão de composição quando da participação inicial no certame, inclusive não havendo nenhuma alteração no lucro.

Restando demonstrado tanto à ocorrência do fato quanto o cabimento da recomposição pretendida e sua adequação ao regramento jurídico, devendo ser encarada como um **direito da Contratada**, bem como um **dever da Administração Pública, independente de previsão contratual**, entendimento este que está em consonância com a melhor doutrina sobre a questão.

Outros princípios que devem ser observados são o **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa**, os quais nos remetem que as condutas dos licitantes e dos agentes públicos devem ser compatíveis com a moral, ética, bons costumes e honestidade.

Cabe agora ao Órgão Público pautando-se nos princípios acima discorridos analisar os fatos que comprovam o desequilíbrio e acatar o pedido da licitante, reequilibrando os preços conforme a planilha demonstrativa encaminhada.

Deve-se reforçar que em nenhum momento o intuito é causar prejuízos ao Ente Público e sua População, e sim reequilibrar as relações inicialmente pactuadas de modo que não ocorra nenhuma vantagem entre as partes, **uma vez que o fato ocorrido é alheio a vontade da licitante e pode lhe causar grandes prejuízos sem que nada tenha concorrido para tanto.**

Acatar o pleito é medida que se faz urgente e necessária.

Portanto, tendo como norte o **princípio da eficiência, do equilíbrio contratual, e da Moralidade** cabe à Administração Pública analisar com presteza o presente pedido, de modo a não prejudicar a boa execução do contrato e a evitar prejuízos de ordem financeira à Contratada.

Solicitamos encarecidamente, a suspensão da emissão de ordens de fornecimento que contenham os referidos itens até que seja analisado o requerimento e exaurida decisão pela Administração Pública acerca das solicitações, sob pena de comprometer o equilíbrio contratual, bem como os princípios da lealdade, boa-fé e da moralidade.

DA PLANILHA DEMONSTRATIVA

N ITEM	DESCRIÇÃO	NF ANTERIOR	VALOR NF ANTERIOR	ICMS (12%)	CUSTO OPERACIONAL (18%)	LUCRO	VALOR GANHO
187	COLETOR UNIVERSAL 50ML N° ESTERIL COM PÁ TAMPA BRANCA	42599	0,18	0,022	0,037	-0,03	0,21

NF ATUAL	VALOR NF ATUAL	ICMS (12%)	CUSTO OPERACIONAL (18%)	LUCRO	VALOR REAJUSTADO
62180	0,21	0,03	0,042	-0,03	0,25

DOS PEDIDOS

Diante da justificativa, fundamentos e documentos que comprovam as alegações, bem como amparado por legislação específica e considerando o ótimo relacionamento entre as partes, requer que seja recebida e reconhecida a presente solicitação efetuando o reequilíbrio econômico-financeiro dos produtos supramencionados conforme planilha demonstrativa acima.



3231
AK

Portanto pedimos a compreensão do relatado, uma vez que o fato ocorrido foi provocado por motivos fortuitos à vontade desta empresa.

Considerando a elevada estima por este órgão, desde já agradecemos e aguardamos o parecer.

Nestes termos,

Pede e Aguarda Deferimento

Alfenas - MG, 01 de Março de 2023.

NATANAEL PEREIRA:50269054634

Assinado digitalmente por NATANAEL PEREIRA:50269054634
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS V.S., OU=31079512000140, OU=Vicepresidência, OU=Certificado PF A3, CN=NATANAEL PEREIRA:50269054634
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.03.01 06:05:47-0300
Fonte: PDF-Reader Versão: 12.1.0

ALFALAGOS LTDA.
CNPJ nº 05.194.502/0004-67

Matriz
CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial
CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 - Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa - SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br



SUPERINDA A SAUDE DESDE 1977
 CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA. R
 BALAO MAGICO, 855 - JARDIM DO RIO
 COTIA, 06715-780 - COTIA/SP,

CRAL

DANFE
 DOCUMENTO AUXILIAR DA
 NOTA FISCAL ELETRONICA
 1 - SAIDA
 2 - ENTRADA
 N.º 42599
 SÉRIE 1
 FOLHA 1 / 1



CNPJ DE ACESSO
 3522 0448 7408 4900 0713 5500 1000 0425 9910 0519 2925

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz
 Autorizadora

SAÍDA DA NF-e
 13522043391813 04/04/2022 12:08:12

MOTIVADA NA OPERAÇÃO
 Venda de Mercadorias
 INSCRIÇÃO ESTADUAL SP 278391677112

INSC. ESTADUAL DO SIEM. TRIBUTANDO

CNPJ 48.740.849/0007-13

CONFERIDO

BALNEO/REPARTIDO
 DISTRITO INDUSTRIAL
 3537010450

UF MG INSCRIÇÃO ESTADUAL 01618922410050

08/10/22
Luiz Roberto Lima
 ASSINATURA

AV ALBERTO VIEIRA ROMAO, 1700
 ALFENAS
 -A 3.468,75 04/05/2022 | -B 3.468,75 14/05/2022 | -C 3.468,75 24/05/2022
 -D 3.468,75 03/06/2022 |

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	13.875,00	VALOR DO ICMS	1.665,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR TOTAL DOS IMPOSTOS	13.875,00
VALOR DO FRET	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPTU	0,00	VALOR DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR TOTAL DOS IMPOSTOS	13.875,00
VALOR DO FRET	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPTU	0,00	VALOR DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR TOTAL DOS IMPOSTOS	13.875,00

QUANTIDADE	110	ESPECIE	CAIXAS	UNIDADE	CAIXAS	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL								
110		CAIXAS				462,99	462,99								

CD. FISCAL	INSCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SE	CST	UNID	QUANT	V. UNITARIO	V. TOTAL	NCM/SE	ICMS	V. ICMS	V. IPI	V. PIS	V. COFINS	ICMS	IPI	V. TOTAL
35617	COLLETOR SEM PA ESTERIL. INDIVIDUAL. HOML. TRANSLUCIDO TAMPA VERMELHA CX/500 0060 X LOTE220307064 - FABR/03/2022 - VALD/03/2024	39269040	006	PT	60	117,50	7.050,00	39269040	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12,00	0,00	7.062,00
38086	COLLETOR COM PA ESTERIL INDIVIDUAL. 80ML TRANSLUCIDO TAMPA VERMELHA CX/500 0007 X LOTE220214 - FABR/02/2022 - VALA/02/2024 0013 X LOTE22031806/01 - FABR/03/2022 - VALA/03/2024	39269040	006	PT	40	125,99	5.000,00	39269040	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12,00	0,00	5.012,00
38309	COLLETOR COM PA VAO RESTRITA A GRANEL 50ML TRANSLUCIDO TAMPA BRANCA CX/1000 0010 X LOTE22032909 - FABR/03/2022 - VALA/03/2025	39269040	000	PT	10	182,50	1.825,00	39269040	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12,00	0,00	1.837,00

Handwritten notes:
 3x1000
 3x500
 10x100
 Mercado 08/10/2022
[Signature]

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
 Processo ID: 1302048
 Dispensado do recolhimento antecedido por substituição tributária conforme enquadramento na portaria sufrri nº 643, de 7 de abril de 2017 relativo ao cadastramento como distribuidor hospitalar.
 Não autorizamos depósito bancário, favor efetuar o pagamento através do boleto.
 Total Autorizando Tributos: R\$ 4781,43 (34.4641 Fontes: IPI
 NCM 3926.9040 IPI RED. ALIQ ZERO. CONF. EX. DA DISF. DECRETO 7.660/11.
 NCM 3926.9157/PAESE E COPINE RED. ALIQ. ZERO CONF. DECRETO 6.426 DE 07/04/2006, NST. 1º. ANEXO IIII.



CRAL

SUPRINDO A SAÚDE DESDE 1977
 CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA, R BALAO MAGICO, 855 - JARDIM DO RIO COTIA, 06715-780 - COTIA/SP.

DANFE
 DOCUMENTO AUXILIAR DA
 NOTA FISCAL ELETRÔNICA
 1 - SAÍDA
 2 - ENTRADA
 Nº. 62180
 SÉRIE 1
 FOLHA 1 / 2



CHAVE DE ACESSO
 3523 0248 7408 4900 0713 5500 1000 9621 8010 0570 0890

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Venda de Mercadorias
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: SP 278391677112
 INSC. ESTADUAL DO SUBS. TRIBUTÁRIO

DESTINATÁRIO/REMETENTE: ALFALAGOS LTDA
 ENDEREÇO: AV ALBERTO VIEIRA ROMAO, 1700
 MUNICÍPIO: ALFENAS
 BAIRRO/DISTRITO: DISTRITO INDUSTRIAL
 FONE/FAX: 3537010450
 UF: MG
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0161892410050

DATA DA EMISSÃO: 08/02/2023
 DATA DE ENTRADA/SAÍDA: 08/02/2023
 CEP: 37135-516

FATURA: -A 4.833,63 10/03/2023 | -B 4.833,63 20/03/2023 | -C 4.833,63 30/03/2023
 -D 4.833,61 09/04/2023 |

CÁLCULO DO IMPOSTO		CÁLCULO DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS									
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO ICMS	DESCONTO	VALOR DO ICMS	DESCONTO	VALOR DO ICMS	DESCONTO	VALOR DO ICMS	DESCONTO	VALOR DO ICMS	DESCONTO	VALOR DO ICMS	DESCONTO	VALOR DO ICMS	DESCONTO	VALOR DO ICMS	DESCONTO	VALOR DO ICMS	DESCONTO
0,00	0,00	0,00	0,00	19.334,50	2.320,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 19.334,50																					
VALOR TOTAL DA NOTA: 19.334,50																					

TRANSPORTADOR/VOLUMES		ESPECIE		MARCA		NÚMERO		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO	
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO						
131	CAIXAS			596,10							

DADOS DE PRODUTOS / SERVIÇOS		DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇOS		NCM/SH		CST		UNID		CFOP		QUANT		V.UNITÁRIO		V.TOTAL		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO	
COD. PROD	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇOS	NCM/SH	CST	UNID	CFOP	QUANT	V.UNITÁRIO	V.TOTAL	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO											
CLT50ES-RGM	COLETOR SEM PA ESTÉRIL INDIVIDUAL 50ML TRANSLUCIDO TAMPA VERMELHA CX/1000 0009 x LOTE23011909 - FAB 19/01/2023 - VAL 19/01/2025: 0009 x LOTE23012009 - FAB 20/01/2023 - VAL 20/01/2025	39269040	000	PT	6101	15	220,50	3.307,50	3.307,50	386,90											
CLT50SM	COLETOR COM PA NÃO ESTÉRIL A GRANEL 50ML TRANSLUCIDO TAMPA BRANCA CX/1000 0015 x LOTE23012508 - FAB 25/01/2023 - VAL 25/01/2025	39269040	000	PT	6101	15	210,00	3.150,00	3.150,00	378,00											
CLT80ES-PA	COLETOR COM PA ESTÉRIL INDIVIDUAL 80ML TRANSLUCIDO TAMPA VERMELHA CX/500 0007 x LOTE23011006-R - FAB 10/01/2023 - VAL 10/01/2025	39269040	000	PT	6101	7	141,50	990,50	990,50	118,86											
CLT80ES-RGM	COLETOR SEM PA ESTÉRIL INDIVIDUAL 80ML TRANSLUCIDO TAMPA VERMELHA CX/500 0003 x LOTE23011206 - FAB 12/01/2023 - VAL 12/01/2025: 0035	39269040	000	PT	6101	42	133,50	5.607,00	5.607,00	672,84											
INSCRIÇÃO MUNICIPAL		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS		BASE DE CÁLCULO ISSQN		VALOR DO ISSQN		VALOR DO ISSQN		VALOR DO ISSQN											
		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00											

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
 Processo nº 14.135/2
 Dispensado do recolhimento antecipado por substituição tributária conforme enquadramento na portaria sufr nº 643, de 7 de abril de 2017 relativo ao cadastramento como distribuidor hospitalar.
 Não autorizamos depósito bancário, favor efetuar o pagamento através do boleto.
 Total Aproximado Tributos: R\$ 8662,67 (34,46%) Fonte: IBPT
 NCM 3926 9040 PN RED. ALIQ ZERO. CONF. EX. 01 DISP. DECRETO 7.660/11.
 NCM 3926 PISP/ASEP E COFINIS RED. ALIQ. ZERO CONF. DECRETO 6.426 DE 07/04/2008, ART. 1º, ANEXO III.

RECEBEMOS DE CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE RECEBIMENTO

3232
32

NOTA FISCAL Nº

62180

RECEBEMOS DE CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE RECEBIMENTO



CRAL

SUPLENDO A SAÚDE DESDE 1977

CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA, R. BALAO MAGICO, 855 - JARDIM DO RIO COTIA, 06715-780 - COTIA/SP,

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA
1 - SAÍDA
2 - ENTRADA
Nº. 62180
SÉRIE 1
FOLHA 2/ 2



CHAVE DE ACESSO

3523 0248 7408 4900 0713 5500 1000 0621 80110 0570 0630

Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
Venda de Mercadorias

INSCRIÇÃO ESTADUAL
SP 278391677112

INSC. ESTADUAL DO SUBS. TRIBUTÁRIO

CPF
48.740.849/0007-13

DADOS DA NF-e
135230203531568 08/02/2023 08:29:01

CODPROD	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇOS	NCM/SH	CST	UNI	QDAN	V.UNITÁRIO	V.TOTAL	BC/ICMS	V.ICS	V.IPI	ICMS	IPI	V. TRIBUTO	
CLTR90PM	x LOTE23012403 - FAB24/01/2023 - VAL.24/01/2025: 0002 x LOTE23011706 - FAB17/01/2023 - VAL.17/01/2025: 0002 x LOTE23011806 - FAB18/01/2023 - VAL.18/01/2025	39289040	000	PT	6101	7	116,00	812,00	812,00	97,44	0,00	12,00	0,00	279,82
CLTR90SM	0007 x LOTE23011703 - FAB17/01/2023 - VAL.17/01/2026 COLETOR COM PA NÃO ESTERIL. 80ML. OPACO TAMPA BRANCA CX/500 0023 x LOTE23012303 - FAB23/01/2023 - VAL.23/01/2026: 0022 x TAMPA BRANCA CX/500 LOTE23020203 - FAB02/02/2023 - VAL.02/02/2025	39289040	000	PT	6101	45	121,50	5.467,50	5.467,50	656,10	0,00	12,00	0,00	1.884,10
INSCRIÇÃO MUNICIPAL		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS		BASE DE CÁLCULO ISSQN		VALOR DO ISSQN		RESERVADO AO FISCO						
		0,00		0,00		0,00								

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Processo nº: 1413552
Dispensado do recolhimento antecipado por substituição tributária conforme enquadramento na portaria sufr nº 643, de 7 de abril de 2017 relativo ao cadastramento como distribuidor hospitalar.
Não autorizamos depósito bancário, favor efetuar o pagamento através do boleto.
Total Arrecado Tributos: R\$ 6662,67 (34,46%) Parte: IBPT - NCM 3928.9040 IPI RED. ALIQ ZERO, CONF. EX. 01 DISP. DECRETO 7.680/11, NCM 3928 PIS/PASEP E COFINS RED. ALIQ. ZERO CONF. DECRETO 6.426 DE 07/04/2008, ART. 1º, ANEXO III.



3255
88

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: ALFALAGOS LTDA

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM Nº 187 – FRASCO PLÁSTICO COM TAMPA ROSQUEÁVEL PARA COLETA DE MATERIAL BIOLÓGICO (TIPO ESCARRO OU URINA), TRANSPARENTE

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao **item Nº 187 – FRASCO PLÁSTICO COM TAMPA ROSQUEÁVEL PARA COLETA DE MATERIAL BIOLÓGICO (TIPO ESCARRO OU URINA), TRANSPARENTE**, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa ALFALAGOS LTDA, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 17/2022**, com solicitação juntada aos autos, alegando que seu custo em mercado passou por um aumento imprevisível.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

g B 12

3256
88

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentados, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

O pedido tem como fundamento o aumento de preço do item no período, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que "*o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular*".

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que "*quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina*". Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvania Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da



3258
44

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Assim variações no preço dos itens ofertados é esperado que ocorram, devendo estes serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo, variações no preço dos itens, é esperado que ocorram. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março¹ a OMS declarou instaurada a pandemia.

¹ Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020

gsta

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÀRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes,

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilho, tem-se os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos:

Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, porém, tal alteração não é considerada imprevisível, e, portanto, deve ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, conforme estipulado pela cláusula 11.9.1. do edital de licitação: **"REALINHAMENTOS DE PREÇOS NÃO SERÃO ADMITIDOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS"**.

Quanto ao Parecer nº 261/2020 exarado pela d. Advocacia Geral da União, citado pela requerente para embasar o seu pedido, verifica-se que este não pode ser utilizado ao caso em tela. Como se pode depreender do texto:

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários **quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões** e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é evento que caracteriza “álea extraordinária”, capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

73. Porém, é **importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados**. Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.



3262
88

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Do mesmo modo que é importante apontar que se trata de uma consulta acerca de contratos de concessão realizados pelo Poder Público sendo esta modalidade diferente em relação ao sistema de registro de preço possuindo dinâmicas que não podem ser aplicadas entre estas.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento) .

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

Desta forma, apesar de estar instaurada a pandemia do COVID-19, há a tendência da manutenção do entendimento do Tribunal de Contas, que se aduz a seguinte jurisprudência:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço

avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

Além disso, as decisões do TCU apontam esse mesmo posicionamento, aproveita-se para citar alguns:

Acórdão: 167/2015 – Segunda Câmara

A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado. Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 2795/2013 – Plenário

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições

oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.

Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe) , que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.
Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado “aumento de preço”, uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.



3266
48

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade e eficiência.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

"VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por

512



3267
88

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela mencionada empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa licitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:

I – Pela manutenção do valor registrado do item em que a empresa ALFALAGOS LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

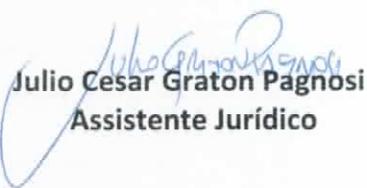
Presidente Prudente, 21 de março de 2023



Sérgio Ricardo Stuani
Diretor Jurídico



Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico



Julio Cesar Gratton Pagnosi
Assistente Jurídico

MEMORANDO INTERNO Nº 64/2023

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 17/2022

Interessado: ALFALAGOS LTDA – ARP Nº 159/2022

Após solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, às fls. 3.221/3.234, sobre o item **Nº 187 - FRASCO PLÁSTICO COM TAMPA ROSQUEÁVEL PARA COLETA DE MATERIAL BIOLÓGICO (TIPO ESCARRO OU URINA), TRANSPARENTE**, encaminho o Parecer Jurídico, às fls. 3.255/3.269, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 23 de março de 2023

MARCEL DOS SANTOS CARDOSO

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Assunto: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 17/2022
Interessado: ALFALAGOS LTDA – ARP Nº 159/2022

Trata-se de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do item **Nº 187 - FRASCO PLÁSTICO COM TAMPA ROSQUEÁVEL PARA COLETA DE MATERIAL BIOLÓGICO (TIPO ESCARRO OU URINA), TRANSPARENTE**, registrado na Ata de Registro de Preços nº 159/2022, alegando, em síntese, o aumento do preço do fármaco, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 3.255/3.269, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **ALFALAGOS LTDA, CNPJ Nº 05.194.502/0004-67, ARP Nº 159/2022**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 23 de março de 2023

Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP



DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro de item. Pregão Eletrônico nº 17/2022. Interessada: ALFALAGOS LTDA - CNPJ Nº 05.194.502/0004-67, ARP Nº 159/2022. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do item Nº 187 - FRASCO PLÁSTICO COM TAMPA ROSQUEÁVEL PARA COLETA DE MATERIAL BIOLÓGICO (TIPO ESCARRO OU URINA), TRANSPARENTE, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Presidente Prudente, 23 de março de 2023.

